



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.721634/2014-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.426 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GENESIO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE PARCIAL.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com profissionais da área de saúde e dentista, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e pelo voto de qualidade dar-lhe provimento parcial, para que sejam restabelecidas as deduções referentes aos prestadores Luiz Roberto Alves Coelho, José Antonio Araújo Lima, Antonio J. M. Filho, vencidos os Conselheiros Bianca Felícia Rothschild (Relatora) , Amílcar Barca Teixeira Júnior, Theodoro Vicente Agostinho e João Victor Ribeiro Aldinucci, que davam integral provimento ao recurso. Designado para fazer o voto divergente o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Bianca Felicia Rothschild, Mario Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, contra o recorrente acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 9, na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2012, exercício 2013, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 8.648,75, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 30/05/2014), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 15.991,53.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 6 e 7, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 31.450,00, por falta de comprovação ou de previsão legal;

Devidamente cientificado das autuações em 28 de Maio de 2014, fl. 26, o contribuinte apresentou em 17 de Junho de 2014, a impugnação de fls. 02 e 03 para alegar, em síntese, que:

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 31.450,00.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte, seguindo em anexo 02 – dois recibos emitidos pelo profissional Luiz Roberto Alves Coelho, sendo 01 (um) no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) datado em 29/06/2012 e outro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) datado de 28/12/2012, devidamente acompanhados de declarações comprovando a efetiva prestação dos serviços, a discriminação dos mesmos e o efetivo recebimento do valor; 01 – (um) recibo emitido pelo profissional José Antônio Araújo Lima, no valor de R\$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais), datado em 20/12/2012

- O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos.

- DEPENDENTE: RHAISSA VENÂNCIO DA SILVA OLIVEIRA, filha universitária (comprovantes em anexo), acompanhados de 01 (um) recibo emitido pela profissional Katia Simone de Arruda Verçosa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), datado de 30/12/2012; 01(um) recibo emitido pelo profissional Antônio José De Melo Filho, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), datado de 19/12/2012

Em sessão realizada em 10 de Dezembro de 2015, a DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste

anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi intimada da decisão e interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que, uma vez que a própria DRJ considerou legítimos os recibos e declarações apresentados, pois cumprem com os requisitos do Código Civil, não poderiam ser considerados inválidos perante a legislação tributária por mera presunção sem que fossem apresentados elementos que corroborem tal conclusão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade pelo que deve ser conhecido.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas com odontologistas, fisioterapeutas e psicólogos, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou cópias dos pagamentos efetuados, totalizando R\$ 31.450,00, aos seguintes prestadores:

1. Luiz Roberto Alves Coelho, recibo referente a tratamento odontológico prestado a dependente do contribuinte no valor de R\$ 5.000,00, constando data, nome,

Autenticado digitalmente em 19/10/2016 por RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Assinado digitalmente em 19/10/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAU

endereço e inscrição no CPF do prestador; e, ainda, acompanhado de declaração afirmando que o pagamento foi devidamente realizado pelo contribuinte.

2. Luiz Roberto Alves Coelho, recibo referente a tratamento odontológico prestado ao contribuinte no valor de R\$ 6.500,00, constando data, nome, endereço e inscrição no CPF do prestador; e, ainda, acompanhado de declaração afirmando que o pagamento foi devidamente realizado pelo contribuinte.

3. José Antonio Araújo Lima, recibo referente a tratamento de fisioterapia prestado ao próprio contribuinte no valor de R\$ 9.950,00, constando data, nome, endereço e inscrição no CPF do prestador;

4. Antonio J. M. Filho recibo referente a tratamento de fisioterapia e tratamento ortopédico prestado a dependente do contribuinte no valor de R\$ 6.000,00, constando data, nome, endereço e inscrição no CPF do prestador;

5. Kátia Simone Verçosa, recibo referente a acompanhamento psicológico prestado a dependente do contribuinte no valor de R\$ 4.000,00, constando data, nome e inscrição no CRP e CPF do prestador.

A DRJ entendeu que o Recorrente não comprovou as despesas médicas acima citadas, nos seguintes termos:

12.1. Assim, se os recibos apresentados atendem os requisitos previstos naquela lei, o contribuinte tem sua dívida quitada com os profissionais da área de saúde. **Entretanto, para que tais pagamentos sejam utilizados para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, os documentos apresentados à fiscalização devem atender os requisitos previstos na legislação tributária.**

13. Pelos motivos acima citados e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendo que deve ser mantida a glosa da dedução com despesas médicas no valor total de R\$31.450,00.(grifos)

Em análise aos itens 1 a 4 acima mencionados nota-se que os respectivos recibos indicam nome, endereço e CPF do profissional, além de outros detalhes relacionados a prestação do serviço ou seu prestador, desta forma, atendendo aos requisitos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995 (art.80 do RIR/99). No caso do tratamento odontológico, os recibos vêm acompanhados, ainda, da declaração do profissional que prestou os serviços à Recorrente, reforçando a efetividade da prestação do serviço e do pagamento.

No tocante ao item 5, apesar do mesmo não conter o endereço profissional da prestadora, entendo que tal documento deve ser considerado como legítimo a comprovar despesas médicas, mesmo que ausente indicação de tal aspecto formal. Primeiramente porque está claro no próprio recibo que se trata de profissional psicologia, pois consta do recibo o número da inscrição no CRF; e, em segundo lugar, porque, como costumar advir, os recibos emitidos pelos profissionais da área de saúde por vezes não observam rigorosamente as formalidades por simples falta de ciência quanto aos detalhes exigidos pela legislação tributária.

Neste sentido já decidiu a 2ª Turma deste Conselho unanimidade de votos:

Processo nº 10805.000300/200419

Recurso nº 162.270

Acórdão nº 220101.033 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de março de 2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ementa: **DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.** Os recibos fornecidos por profissionais de saúde são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas, salvo se presentes indícios de irregularidades, quando, então, o Fisco pode exigir elementos adicionais de prova da efetividade da prestação dos serviços ou dos pagamentos. **Eventuais deficiências nos aspectos formais dos recibos não são suficientes para invalidá-los como meio de prova.** (grifos)

Recurso provido.

Processo nº 10280.720158/201034

Acórdão nº 2201002.146–2ªCâmara / 1ªTurma Ordinária

Sessão de 16 de maio de 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. ASPECTOS FORMAIS. REGISTRO CONFIRMADO.

Apresentados os recibos de despesas médicas solicitados, com a identificação dos profissionais emitentes, confirmação dos registros profissionais, identificação a posteriori da beneficiária dos serviços e esclarecimentos sobre os serviços prestados, **restando sem indicação o endereço profissional** sem que outros elementos tenham sido exigidos da contribuinte, **forçoso considerar as despesas informadas.** (grifos)

Processo nº 11080.008492/200811

Acórdão nº 2102002.534–1ªCâmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de abril de 2013

DESPEZA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias. (grifos)

Tendo em vista todo o acima, julgo procedente o recurso voluntário, para que seja restabelecida a glosa referente as deduções médicas dos prestadores Luiz Roberto Alves Coelho, José Antonio Araújo Lima, Antonio J. M. Filho e Kátia Simone Verçosa.

(assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson – Redator Designado

Acompanho as razões da D. Relatora, com exceção no que se refere ao recibo no valor de R\$ 4.000,00 constante à fl. 24, assinado por Katia Simone Verçosa. Nele não constam nem o CPF nem o endereço da prestadora de serviços, estando assim descumpridos dois requisitos estabelecidos no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 para que tal despesa pudesse ser dedutível.

Assim sendo, cabe manter essa glosa nos termos da decisão de primeiro grau.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.